
ESAs 2016 72

07/04/2017

Orientações Conjuntas

relativas às características da abordagem baseada no risco em matéria de supervisão do antibranqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo e às medidas a tomar ao exercer a supervisão baseada no risco

Orientações relativas à supervisão baseada no risco

1. Orientações Conjuntas relativas às características da abordagem baseada no risco em matéria de supervisão do antibranqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo e às medidas a tomar ao exercer a supervisão baseada no risco

Orientações relativas à supervisão baseada no risco

Natureza das presentes orientações

O presente documento contém as Orientações Conjuntas emitidas nos termos do artigo 16.º e do artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), que altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão n.º 2009/78/CE da Comissão, o Regulamento (UE) n.º 1094/2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma); e o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) - os «Regulamentos AES». Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, dos Regulamentos AES, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem envidar todos os esforços para dar cumprimento às orientações.

As Orientações Conjuntas expressam o ponto de vista das AES sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes às quais as Orientações Conjuntas se apliquem devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de supervisão), nomeadamente nos casos em que essas Orientações Conjuntas se destinem maioritariamente a instituições.

Requisitos de comunicação de informação

Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, dos Regulamentos AES, as autoridades competentes devem notificar a AES em causa sobre se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes

orientações ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento, até 07.06.2017 [dois meses após a publicação]. Na ausência de qualquer notificação até ao referido prazo, a respetiva AES considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações devem ser apresentadas mediante o envio do modelo constante da Secção 5 para os endereços [compliance@eba.europa.eu, jc_compliance@eiopa.europa.eu e compliance.jointcommittee@esma.europa.eu], com a referência «ESAs 2016 72». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes.

As notificações serão publicadas nos sítios Web das AES, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

Título I - Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

1. As presentes orientações estabelecem as características de uma abordagem baseada no risco em matéria de supervisão do antibranqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo (ABC/CFT) e as medidas que as autoridades competentes devem tomar ao exercer a supervisão em função do risco, conforme estipulado no artigo 48.º, n.º 10, da Diretiva (UE) 2015/849¹.

Âmbito de aplicação

2. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea ii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, artigo 4.º, n.º 2, alínea ii), do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e artigo 4.º, n.º 3, alínea ii), do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.
3. As autoridades competentes devem aplicar as presentes orientações ao conceber, implementar, rever e melhorar o seu próprio modelo de supervisão ABC/CFT baseada no risco.

Definições

4. Para efeitos das presentes Orientações, entende-se por:
 - *Cluster* Um grupo de objetos de avaliação com características semelhantes.
 - *Autoridades competentes* As autoridades competentes responsáveis por garantir que as instituições cumprem os requisitos da Diretiva (UE) 2015/849, tal como transposta para a legislação nacional.²
 - *Instituição* Uma instituição de crédito ou uma instituição financeira na aceção do artigo 3.º, n.º 1 e 2, da Diretiva (UE) 2015/849.
 - *Risco intrínseco de branqueamento de capitais/financiamento do* O grau do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo antes de mitigação.

¹ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141, 5.6.2015, p. 73).

² Ver o artigo 4.º, n.º 2, alínea ii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, o artigo 4.º, n.º 2, alínea ii), do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e o artigo 4.º, n.º 3, alínea ii), do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

terrorismo («BC/FT»)

- **Abordagem baseada no risco (ABR)** Uma abordagem através da qual as autoridades competentes e as entidades obrigadas identificam, avaliam e compreendem os riscos de BC/FT a que os objetos de avaliação estão expostos e adotam medidas ABC/CFT proporcionais a esses riscos.
- **Supervisão baseada no risco (SBR) em matéria de ABC/CFT** A abordagem baseada no risco em matéria de supervisão ABC/CFT a que se refere o artigo 48.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2015/849, segundo a qual a frequência e a intensidade da supervisão das instituições em matéria de ABC/CFT são determinadas com base na avaliação dos riscos de BC/FT que afetam essas instituições.
- **Modelo de SBR** A totalidade do conjunto de procedimentos, processos, mecanismos e aspetos práticos que permitem que as autoridades competentes exerçam os seus poderes de supervisão de ABC/CFT de uma forma consentânea com os riscos de BC/FT identificados.
- **Risco de BC/FT** A probabilidade e o impacto da ocorrência de BC/FT. O termo «risco» refere-se ao risco intrínseco.
- **Fatores de risco de BC/FT** Variáveis que, isoladas ou em combinação, podem aumentar ou reduzir o risco de BC/FT.
- **Perfil de risco** As características globais (incluindo o tipo e o grau) do risco remanescente após a aplicação de medidas de mitigação dos riscos.
- **Objeto de avaliação** Qualquer setor ou subsetor do sistema financeiro, uma instituição, um grupo ou um *cluster*, categorizado em conformidade com os critérios estabelecidos pelas autoridades competentes.
- **Ameaça** Os danos potenciais causados por uma pessoa, u grupo de pessoas, objeto ou atividade. No contexto do BC/FT, a ameaça inclui os danos potenciais causados pelos agentes do crime, por grupos terroristas e quem facilite as suas atividades, os seus fundos, bem como atividades de BC ou FT passadas, presentes e futuras.

Título II - Requisitos relativos à supervisão ABC/CFT baseada no risco

Implementação do modelo de SBR

Considerações gerais

5. As autoridades competentes devem aplicar o seguinte procedimento de quatro fases como parte de um modelo efetivo de supervisão ABC/CFT baseada no risco:
 - i. Fase 1 – Identificação de fatores de risco de BC/FT;
 - ii. Fase 2 – Avaliação do risco;
 - iii. Fase 3 – Supervisão; e
 - iv. Fase 4 – Monitorização, revisão e ações de seguimento.
6. As autoridades competentes devem ter em conta que a supervisão baseada no risco não é um exercício pontual, mas um processo contínuo, dinâmico e cíclico.
7. As autoridades competentes podem agrupar em «clusters» as instituições que não pertencem ao mesmo grupo financeiro, mas que partilham características semelhantes, e considerá-las como um único «objeto de avaliação». Os exemplos de características que as instituições de um *cluster* podem partilhar incluem a sua dimensão, a natureza da atividade, o tipo de clientes a quem prestam serviços, as áreas geográficas ou a atividade e os canais de distribuição. Nesse caso, alguns dos elementos do processo de supervisão baseada no risco podem ser executados ao nível coletivo do próprio *cluster*, em vez de ao nível de cada instituição desse *cluster*.
8. As autoridades competentes que agrupem instituições em *clusters* devem assegurar que as condições e os aspetos práticos do *cluster* são adequados aos riscos de BC/FT associados às instituições desse *cluster*. Normalmente, as autoridades competentes não devem agrupar grupos em *clusters*, mas sim tratar as instituições que integram o mesmo grupo financeiro como um «objeto de avaliação».
9. Caso uma autoridade competente tenha conhecimento, ou tenha motivos razoáveis para suspeitar, de que o risco associado a uma instituição de um *cluster* varia significativamente do risco associado a outras instituições do *cluster*, por exemplo, porque a instituição é controlada por beneficiários efetivos cuja integridade é duvidosa, ou porque a estrutura dos sistemas de controlo interno da instituição é deficiente, a autoridade competente deve retirar essa instituição do *cluster* e avaliá-la individualmente ou no âmbito de um *cluster* de instituições com um nível de risco semelhante.

Proporcionalidade

10. As autoridades competentes devem efetuar a supervisão dos objetos de avaliação para efeitos de ABC/CFT de uma forma proporcional. A extensão das informações pretendidas, a intensidade e a frequência da atividade de supervisão e o diálogo com as instituições devem

ter em conta a natureza e dimensão das instituições e ser consentâneos com o risco de BC/FT identificado.

11. As autoridades competentes devem reconhecer que a dimensão ou a importância sistémica de uma instituição poderão não ser, por si só, indicativas do grau da sua exposição a um risco de BC/FT; as pequenas instituições sem importância sistémica podem, mesmo assim, colocar um risco de BC/FT elevado.

Cooperação com outras autoridades competentes

12. No âmbito do mandato que lhes é conferido pela respetiva legislação nacional, as autoridades competentes devem, sem demora, cooperar e trocar todas as informações pertinentes, de modo a assegurar uma supervisão ABC/CFT eficaz dos objetos de avaliação. Sempre que os objetos de avaliação exerçam uma atividade transfronteiriça, essa cooperação deve ser alargada às autoridades competentes de outros Estados-Membros e, quando relevante, às autoridades competentes de países terceiros.
13. As autoridades competentes devem aplicar todos os instrumentos e medidas à sua disposição em matéria de cooperação e coordenação, nomeadamente os instrumentos e medidas implementados pelos seus Estados-Membros nos termos do artigo 48.º, n.º 4, artigo 48.º, n.º 5, e artigo 49.º da Diretiva (UE) 2015/849.

Fase 1: Identificação de fatores de risco de BC/FT

Considerações gerais

14. Ao aplicar um modelo de supervisão baseada no risco, as autoridades competentes devem primeiro identificar os fatores de risco intrínseco de BC/FT a que o objeto de avaliação está exposto.
15. A dimensão e o tipo de informações pretendidas devem ser proporcionais à natureza e à dimensão do negócio do objeto de avaliação. Devem ainda ter em conta o respetivo perfil de risco determinado com base em avaliações de risco anteriores, se existirem, e o contexto em que o objeto de avaliação exerce a sua atividade, tal como a natureza do setor a que o objeto de avaliação pertence. As autoridades competentes devem ponderar determinar quais as informações que serão sempre obrigatórias, exigir informações semelhantes para objetos de avaliação comparáveis e ponderar que tipo de informação poderá motivar um pedido de informações mais extensas e aprofundadas.
16. Ao identificar fatores de risco de BC/FT, as autoridades competentes devem basear-se nas Orientações Conjuntas ao abrigo do artigo 17.º e do artigo 18.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849 sobre as medidas de diligência simplificada e reforçada e os fatores que as instituições de crédito e as instituições financeiras devem ter em conta ao avaliar o risco de BC/FT associado às relações de negócio e às transações ocasionais.

Fontes de informação

17. Sempre que possível, as autoridades competentes devem identificar os fatores de risco com base em informações provenientes de diferentes fontes. As autoridades competentes devem determinar o tipo e o número dessas fontes em função do grau de risco. As autoridades competentes devem certificar-se de que dispõem de acesso a fontes de informação adequadas e adotar medidas para as melhorar, se for caso disso.
18. Em todas as situações, as autoridades competentes devem considerar:
 - a avaliação do risco a nível supranacional realizada pela Comissão Europeia;
 - o parecer das AES sobre o risco de BC/FT que afeta o mercado financeiro;
 - informações provenientes do governo nacional e dos governos estrangeiros, se for caso disso, tais como a avaliação nacional de riscos (ANR);
 - informações provenientes das entidades de supervisão (tais como orientações), as conclusões pertinentes das medidas de supervisão (tais como notas informativas), informações recolhidas no âmbito do processo de autorização, licenciamento ou emissão de passaporte, as atividades de supervisão *on-site*, as atividades de supervisão à distância e as medidas de controlo do cumprimento.

Sempre que outras autoridades competentes internas ou externas estejam na posse de informações pertinentes, as autoridades competentes devem adotar medidas para assegurar canais de comunicação que permitam o intercâmbio dessas informações e que

esse intercâmbio possa ser efetuado de forma atempada. Esta disposição aplica-se igualmente às informações detidas pelo Banco Central Europeu através do Mecanismo Único de Supervisão;

- atos delegados adotados pela Comissão Europeia nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849; e
- informações provenientes de Unidades de Informação Financeira (UIF) e de autoridades de aplicação da lei, tais como relatórios de ameaças, alertas e tipologias.

19. Outras fontes de informação que as autoridades competentes podem ter em conta:

- informações provenientes de entidades ou associações profissionais representativas dos setores, tais como tipologias e informações sobre riscos emergentes;
- informações provenientes da sociedade civil, tais como índices de perceção de corrupção;
- informações provenientes de organismos *standard-setters* internacionais, tais como avaliações mútuas dos regimes nacionais de ABC/CFT, de anticorrupção e regimes fiscais;
- fontes de informação públicas, tais como artigos de imprensa;
- informações provenientes de organizações comerciais, tais como relatórios de riscos e informações comerciais; e
- informações provenientes de instituições académicas.

Fatores de risco internos

20. As autoridades competentes devem ter o conhecimento, a sensibilização e a compreensão adequados dos riscos de BC/FT identificados a nível nacional, de modo a identificarem os fatores de risco de BC/FT associados às atividades financeiras dos objetos de avaliação a nível nacional.

21. Neste contexto, e com base nas fontes descritas nos pontos 17, 18 e 19 das presentes Orientações, as autoridades competentes devem entender, nomeadamente:

- o tipo e a dimensão do branqueamento de capitais associado a infrações subjacentes cometidas internamente;
- a dimensão do branqueamento dos produtos de infrações subjacentes cometidas no exterior;
- a dimensão dos grupos de terroristas e das suas atividades no país e o respetivo nível de suporte;
- as tipologias relevantes de BC/FT identificadas pela UIF e outras autoridades públicas ou entidades privadas.

Fatores de risco externos

22. Sempre que um objeto de avaliação mantenha vínculos significativos com outros Estados-Membros ou países terceiros que o exponham a riscos de BC/FT associados a esses outros países, as autoridades competentes devem identificar esses riscos. Consideram-se vínculos significativos aqueles em que:
- uma instituição mantenha relações de negócio significativas com contrapartes estabelecidas noutros Estados-Membros ou em países terceiros;
 - uma instituição integre um grupo financeiro estabelecido noutro Estado-Membro ou país terceiro;
 - os beneficiários efetivos de uma instituição estejam estabelecidos noutro Estado-Membro ou país terceiro; e
 - existam outros vínculos significativos com outro Estado-Membro ou país terceiro, o que significa que a instituição está exposta ao risco de BC/FT associado a esse país.
23. As autoridades competentes devem adotar medidas razoáveis, de modo a terem o conhecimento, a sensibilização e a compreensão adequados dos riscos de BC/FT associados a esses Estados-Membros ou países terceiros suscetíveis de afetar as atividades exercidas pelos objetos de avaliação. Para este efeito, as autoridades competentes devem, para cada um desses Estados-Membros ou países terceiros, identificar fatores de risco coerentes com os descritos nos pontos 20 e 21 das presentes orientações.
24. Quando identificam países terceiros cujos regimes nacionais ABC/CFT apresentem deficiências estratégicas suscetíveis de constituírem ameaças significativas para o sistema financeiro da União Europeia, as autoridades competentes devem ter em conta os atos delegados adotados pela Comissão Europeia, em conformidade com as disposições do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2015/849, bem como as declarações públicas emitidas pelos organismos internacionais de normalização, nomeadamente o Grupo de Ação Financeira («GAFI»), o Moneyval ou outros organismos regionais congéneres do GAFI.

Fatores de risco de BC/FT a nível setorial

25. As autoridades competentes devem ter uma boa compreensão dos fatores de risco relevantes para cada setor e subsetor financeiro, tais como instituições de crédito, sociedades corretoras, empresas de investimento, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, agências de câmbio ou empresas de seguros de vida. Neste contexto, as autoridades competentes devem compreender a forma como cada subsetor está organizado e os riscos associados a características comuns, tais como o tipo de produtos e serviços oferecidos, os canais de distribuição utilizados e o segmento de clientes a quem prestam serviços.
26. As autoridades competentes devem basear a sua compreensão dos fatores de risco setoriais e subsetoriais numa perspetiva abrangente de todas as informações obtidas junto das empresas de um setor ou subsetor financeiro específico sobre os riscos de BC/FT que estas

enfrentam. As autoridades competentes podem, depois, identificar aspetos comuns a cada subsetor financeiro e ao conjunto do setor financeiro.

Informações relativas aos fatores de risco de BC/FT ao nível do objeto de avaliação

27. As autoridades competentes devem recolher informações suficientes, pertinentes e fiáveis para obterem uma compreensão global dos seguintes aspetos do objeto de avaliação:

- fatores de risco intrínseco de BC/FT; e
- mecanismos que mitigam o risco intrínseco de BC/FT.

28. Se o objeto de avaliação for uma instituição, as autoridades competentes devem, para este efeito, obter informações que incluam, nomeadamente:

- a estrutura de propriedade e controlo, tendo em conta se o objeto de avaliação é uma instituição internacional, estrangeira ou nacional, empresa-mãe, filial, sucursal ou outro tipo de estabelecimento, e o nível de complexidade e transparência da sua organização e da sua estrutura;
- a reputação e integridade dos gestores de topo, dos membros do órgão de administração e dos acionistas significativos;
- a natureza e a complexidade dos produtos e serviços fornecidos e as atividades e transações executadas;
- os canais de distribuição utilizados, incluindo a prestação gratuita de serviços e a utilização de agentes ou intermediários;
- os tipos de clientes a quem presta serviços;
- a área geográfica das atividades de negócio, em especial se são executadas em países terceiros de risco elevado³, bem como os países de origem ou de estabelecimento de uma parte significativa dos clientes do objeto de avaliação, se for caso disso;
- a qualidade das estruturas de governo e controlo interno, nomeadamente a adequação e a eficácia das funções de auditoria interna e de *compliance*, o grau de conformidade com os requisitos legais e regulamentares e a eficácia das políticas e procedimentos em matéria de ABC/CFT, desde que estas políticas e procedimentos já sejam conhecidos;
- a «cultura empresarial» prevalecente, nomeadamente a «cultura de *compliance*» e a cultura de transparência e confiança nas relações com as autoridades competentes;
- outros elementos prudenciais e aspetos gerais, tais como os anos de atividade, a liquidez ou a adequação dos fundos próprios.

³ No que respeita aos fatores a ter em conta ao avaliar o risco de BC/FT associado às jurisdições, consulte as Orientações Conjuntas ao abrigo do artigo 17.º e do artigo 18.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849, sobre as medidas de diligência simplificada e reforçada e os fatores que as instituições de crédito e as instituições financeiras devem ter em conta ao avaliar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associado às relações de negócio e às transações ocasionais.

29. Estas informações podem ser provenientes da supervisão prudencial e/ou comportamental a nível global e ter em conta, se for caso disso, as informações prudenciais obtidas no contexto do Mecanismo Único de Supervisão⁴. No entanto, poderá ser adequado recolher essas informações especificamente se estas ainda não constarem dos registos das autoridades competentes.
30. Sempre que os objetos de avaliação sejam *clusters* de empresas individuais, as autoridades competentes devem identificar os fatores pertinentes, com base nos fatores enumerados no ponto 27 das presentes orientações, para caracterizar o *cluster* no seu conjunto. Esta caracterização deve permitir às autoridades competentes justificar as suas decisões no que respeita ao perfil de risco que atribuem ao *cluster*. As autoridades competentes devem igualmente ter em conta os resultados das atividades de supervisão anteriores no que respeita às instituições incluídas nesse *cluster*.

⁴ Ver o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287, 29.10.2013, p. 63).

Fase 2: Avaliação do risco

31. As autoridades competentes devem adotar uma visão holística dos fatores de risco de BC/FT que identificaram na Fase 1 e que, no seu conjunto, constituirão a base para a avaliação do risco do objeto de avaliação das entidades supervisionadas.
32. Neste contexto, as autoridades competentes devem avaliar em que medida os fatores de risco intrínseco identificados na Fase 1 afetam o objeto de avaliação e em que medida os sistemas e controlos ABC/CFT aplicados pelo objeto de avaliação são adequados para mitigar eficazmente os riscos intrínsecos de BC/FT a que este está exposto. Os sistemas e controlos ABC/CFT incluem, pelo menos, os enumerados no artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849, determinadas características de conceção dos produtos que limitem a exposição a BC/FT, bem como a estrutura de governo e controlo interno e os processos de gestão do risco mais abrangentes, incluindo uma cultura de risco global.

Ponderação dos fatores de risco intrínseco e dos mecanismos de controlo mitigadores

33. As autoridades competentes podem decidir ponderar diferentemente os fatores de risco e mecanismos de controlo mitigadores, dependendo da sua importância relativa.
34. Ao ponderar os fatores de risco intrínseco e os mecanismos de controlo mitigadores, as autoridades competentes devem formular um juízo fundamentado sobre a relevância dos diferentes fatores relativamente a um objeto de avaliação específico. A ponderação atribuída aos fatores individuais pode variar em função do objeto de avaliação, mas as autoridades competentes devem utilizar fatores semelhantes para objetos de avaliação semelhantes.
35. As autoridades competentes devem assegurar que a ponderação não é indevidamente influenciada apenas por um fator e ter em devida consideração os fatores identificados pela Diretiva (UE) 2015/849 ou pela legislação nacional como fatores que apresentam sempre um elevado risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
36. Deve ser atribuída maior ponderação a deficiências substanciais que possam afetar significativamente a eficácia das medidas preventivas ABC/CFT do que a deficiências médias ou menores.

Perfis de risco e categorização de objetos de avaliação

37. A combinação da avaliação do nível de risco intrínseco e do efeito das medidas de mitigação do risco sobre o nível de risco intrínseco deve resultar na avaliação de um perfil de risco global do objeto de avaliação, a fim de facilitar a comparação entre os objetos de avaliação e fornecer informações sobre as medidas que estes adotam na Fase 3. As autoridades competentes devem utilizar o seu juízo profissional para validar os resultados da avaliação de risco global e corrigir essa avaliação, se necessário.
38. As autoridades competentes devem decidir a forma mais adequada para categorizar os perfis de risco dos objetos de avaliação. Embora muitas autoridades competentes classifiquem os

objetos de avaliação como de risco elevado, médio ou baixo, são igualmente possíveis outras categorizações, como por exemplo: elevado, médio elevado, médio baixo, baixo.

39. As autoridades competentes devem ponderar a partilha das suas categorizações e dos motivos para essa categorização com os objetos de avaliação.
40. As autoridades competentes devem ter em conta que a categorização dos objetos de avaliação para fins de avaliação do risco de BC/FT pode ser diferente das categorias aplicadas aos mesmos objetos de avaliação para fins de avaliação de riscos prudenciais ou comportamentais mais abrangentes.

Fase 3: Supervisão

41. A avaliação do risco deve constituir a base para o desenvolvimento de uma estratégia de supervisão para cada objeto de avaliação e para o setor que é supervisionado como um todo.

Planos individuais de supervisão ABC/CFT

42. As autoridades competentes devem alocar recursos de supervisão para cada objeto de avaliação de uma forma que seja consentânea com o perfil de risco do objeto de avaliação.
43. Os exemplos de formas como as autoridades competentes podem ajustar a sua abordagem incluem:
 - o ajustamento da natureza da supervisão, por exemplo, através do ajustamento do rácio entre as ações de supervisão *off-site* e *on-site*. As autoridades competentes devem ter em conta que não é provável que a supervisão *off-site*, por si só, seja suficiente em situações de risco mais elevado;
 - o ajustamento do âmbito da supervisão, por exemplo, centrando-a na gestão dos riscos associados a determinados produtos ou serviços, ou em aspetos específicos dos processos em matéria de ABC/CFT, tais como a identificação dos clientes, a avaliação do risco, ou as atividades de monitorização contínua e de comunicação de informações;
 - o ajustamento da frequência da supervisão, por exemplo, através de uma monitorização menos frequente dos indicadores-chave quando os riscos são reduzidos; e
 - o ajustamento da intensidade e ingerência da supervisão, por exemplo, através da determinação, em função do risco, da extensão da revisão dos ficheiros de clientes, da determinação das amostras de transações e da comunicação de transações suspeitas realizadas *on-site*. As autoridades competentes devem ter em conta que é pouco provável que uma análise baseada unicamente numa avaliação de políticas e procedimentos, em vez da avaliação da sua implementação, seja suficiente em situações de risco mais elevado.
44. As autoridades competentes devem assegurar que os objetos de avaliação associados a riscos de BC/FT mais elevados estão sujeitos a uma supervisão mais frequente e intrusiva. Esta situação também se aplica nas situações em que as instituições tenham sido incluídas num *cluster* para fins de avaliação do risco.
45. As autoridades competentes devem reconhecer que as instituições expostas a níveis elevados de risco de BC/FT podem não ter importância sistémica. Por conseguinte, quando decidem as medidas de supervisão ABC/CFT mais adequadas, as autoridades competentes não devem basear-se unicamente nas suas avaliações do risco prudencial ou comportamental nem devem ter conta apenas instituições com importância sistémica. As autoridades de supervisão devem ter em conta que, para fins de supervisão ABC/CFT, poderá não ser adequado retirar conclusões a partir do nível do risco prudencial ou comportamental, seja este elevado ou baixo.

46. Caso seja identificado um novo risco durante uma supervisão *off-site* ou *on-site*, as autoridades competentes devem responder de uma forma adequada e atempada. Essa resposta pode incluir a alteração do plano inicial de supervisão ABC/CFT, de modo a refletir melhor os riscos de BC/FT a que os objetos de avaliação estão sujeitos. As autoridades competentes devem documentar adequadamente todas as alterações do plano de supervisão ABC/CFT.

Plano global da atividade de supervisão ABC/CFT

47. As autoridades competentes devem utilizar as suas avaliações do risco dos objetos de avaliação, bem como a sua compreensão mais abrangente do risco de BC/FT a que o seu setor está exposto, para avaliarem em que medida tal constitui um risco para os seus objetivos e alocarem recursos de supervisão à supervisão ABC/CFT em função dessa avaliação. As autoridades competentes devem, depois, decidir uma estratégia de supervisão global.
48. As autoridades competentes devem assegurar que estão disponíveis recursos suficientes para aplicar a estratégia de supervisão a todas as entidades obrigadas.
49. Por forma a assegurar o equilíbrio entre todos os planos individuais de supervisão ABC/CFT estabelecidos em conformidade com as disposições dos pontos anteriores, as autoridades competentes devem coordená-los no âmbito do plano global de supervisão ABC/CFT, o qual deve ser coerente com todos os riscos de BC/FT identificados a nível global.

Formação

50. As autoridades competentes devem assegurar que os seus colaboradores com responsabilidades diretas ou indiretas em matéria de ABC/CFT conhecem e compreendem adequadamente o quadro jurídico e regulamentar aplicável em matéria de ABC/CFT e possuem qualificações e formação adequadas para fazerem um juízo crítico apurado.
51. Nesse sentido, as autoridades competentes devem ministrar aos seus supervisores formação sobre a aplicação prática do seu modelo de supervisão ABC/CFT baseada no risco, para que estes sejam capazes de realizar esta supervisão de uma forma eficaz e consistente. Entre outros aspetos, as autoridades competentes devem assegurar que os supervisores são capazes de:
 - compreender o nível de discricionariedade de um objeto de avaliação na avaliação e mitigação dos riscos de BC/FT;
 - apreciar a qualidade da avaliação dos riscos de BC/FT realizada pelo objeto de avaliação; e
 - avaliar a adequação, a proporcionalidade e a eficácia das políticas e procedimentos ABC/CFT do objeto de avaliação, bem como a sua estrutura de governo e controlos internos mais abrangentes, à luz da avaliação do risco efetuada pelo próprio objeto de avaliação.
52. A formação deve ser adaptada às responsabilidades dos colaboradores relevantes em matéria de ABC/CFT e pode incluir sessões de formação, recrutamento e «aprendizagem pela prática». As autoridades competentes também podem beneficiar da partilha de conhecimentos com outras autoridades competentes e outras autoridades relevantes em matéria de ABC/CFT.

53. As autoridades competentes devem assegurar que as competências dos colaboradores em matéria de ABC/CFT estão atualizadas e são pertinentes, e que incluem a sensibilização para os riscos emergentes, consoante necessário.

Fase 4: Monitorização e ações de seguimento

Revisão do plano de avaliação do risco e de supervisão (Fases 1, 2 e 3)

54. Uma vez que a supervisão baseada no risco é um processo contínuo, dinâmico e cíclico e não um exercício pontual, as informações em que a avaliação do risco se baseia devem ser revistas periodicamente e numa base extraordinária e, se for caso disso, atualizadas.

Revisões periódicas

55. As autoridades competentes devem efetuar revisões periódicas das suas avaliações de risco, a fim de garantir a sua atualidade e relevância.
56. O calendário de cada revisão deve ser consentâneo com o risco de BC/FT associado ao objeto de avaliação. No que respeita aos objetos de avaliação de risco elevado ou aos objetos de avaliação cuja atividade sofre alterações frequentes e operam num ambiente de rápida evolução, as análises devem ser efetuadas com maior frequência.

Revisões extraordinárias

57. Devem ser efetuadas revisões extraordinárias dos fatores de risco, da avaliação do risco e, se necessário, dos planos de supervisão, após alterações significativas que afetem o perfil de risco do objeto de avaliação. São exemplos de alterações significativas:
- os eventos externos importantes que alterem a natureza dos riscos;
 - os riscos emergentes de BC/FT;
 - as conclusões de atividades de supervisão *off-site e on-site* e qualquer seguimento de medidas corretivas adotadas pelo objeto de avaliação;
 - as alterações dos, ou novas informações obtidas relativas aos, titulares de participações qualificadas, membros do órgão de administração ou titulares de funções de topo, das operações ou da organização do objeto de avaliação; e
 - outras situações em que a autoridade competente tenha motivos para considerar que as informações em que baseou a sua avaliação do risco já não são relevantes ou contêm lacunas significativas.
58. As autoridades competentes devem igualmente ter em conta se as alterações que afetam um objeto de avaliação específico podem também afetar outros objetos de avaliação. Devem ainda renovar o seu processo de avaliação do risco de outros objetos de avaliação afetados de forma significativa.

Revisão do modelo de supervisão ABC/CFT baseada no risco

59. As autoridades competentes devem certificar-se de que os seus procedimentos internos, incluindo a sua metodologia de avaliação do risco de BC/FT, são aplicados de forma consistente e eficaz.

60. As autoridades competentes devem adotar medidas para solucionar eventuais problemas no modelo de supervisão ABC/CFT baseada no risco que sejam identificados durante uma revisão. De preferência, o modelo não deve ser alterado repetidamente durante intervalos de tempo curtos, de modo a facilitar as comparações ao longo do tempo. Apesar disso, as autoridades competentes devem rever a metodologia de imediato, sempre que for necessário.

Revisões periódicas

61. As autoridades competentes devem rever periodicamente se o seu modelo de supervisão ABC/CFT baseada no risco produz os resultados pretendidos e, nomeadamente, se o nível de recursos de supervisão permanece consentâneo com os riscos de BC/FT identificados.
62. Ao reverem a adequação e a eficácia do seu modelo de supervisão ABC/CFT baseada no risco, as autoridades competentes podem utilizar diversas ferramentas, incluindo a experiência profissional, questionários de autoavaliação, testes por amostragem de atividades de supervisão, comparação com novas informações como relatórios e *feedback* de outras autoridades competentes ou autoridades relevantes em matéria de ABC/CFT, agências responsáveis pela aplicação da lei e outras agências nacionais, ou documentos de organizações europeias ou internacionais relevantes. As autoridades competentes devem ainda procurar familiarizar-se com as boas práticas internacionais e ponderar a participação em fóruns internacionais e europeus relevantes.
63. A avaliação do impacto da supervisão ABC/CFT sobre o grau de conformidade e da eficácia dos controlos ABC/CFT dos objetos de avaliação também pode ajudar as autoridades competentes a avaliar a eficácia do seu modelo de supervisão ABC/CFT baseada no risco.

Revisões extraordinárias

64. Além de realizarem uma revisão com periodicidade fixa, as autoridades competentes devem rever, atualizar ou alterar o seu modelo de supervisão ABC/CFT baseada no risco se a sua adequação ou eficácia for posta em causa por acontecimentos como:
- avaliações externas do modelo realizadas, por exemplo, pelo GAFI, pelo Moneyval ou por auditorias externas;
 - avaliações internas do modelo, por exemplo, análise de lacunas, relatórios de auditoria interna, testes de garantia de qualidade e exercícios de «experiência adquirida»;
 - alterações significativas do sistema de supervisão, tais como a criação de uma nova divisão ou aumentos significativos do número de colaboradores, alteração da gestão ou dos membros do órgão de administração ou alterações significativas ao nível do setor financeiro;
 - alterações significativas do quadro jurídico ou regulamentar em matéria ABC/CFT; e
 - aparecimento ou identificação de novos fatores de risco.

Aspetos organizativos e procedimentais do processo de revisão

65. Um processo de revisão objetivo deve basear-se em procedimentos internos claros e transparentes. Esses procedimentos devem não só definir quando deve ser efetuada uma revisão, como também o conteúdo e as pessoas responsáveis pelo processo de revisão. No que respeita a este último, a revisão do modelo de supervisão ABC/CFT baseada no risco pode ser realizada por qualquer equipa da autoridade competente que tenha definido anteriormente o modelo ou pela equipa da autoridade competente responsável pela análise da qualidade interna, da auditoria interna ou da gestão dos riscos.
66. Além do processo de revisão interno, as autoridades competentes podem ponderar a possibilidade de contratar um especialista externo para obter uma avaliação objetiva do seu modelo ou para assegurar a harmonização, a um nível nacional, com os modelos utilizados por outras autoridades competentes.

Manutenção de registos

67. As autoridades competentes devem documentar adequadamente o modelo de supervisão ABC/CFT baseada no risco, a sua aplicação e as revisões subsequentes para a sua memória institucional (de supervisão), bem como fornecer um registo dos resultados e decisões e da respetiva fundamentação subjacente, de modo a assegurar a coerência e consistência das medidas adotadas pelas autoridades competentes relativamente aos diferentes objetos de avaliação.

Feedback e ações de seguimento

Responsabilização

68. A gestão de topo das autoridades competentes deve possuir um conhecimento adequado dos riscos de BC/FT presentes nos setores e subsectores sujeitos a supervisão e ser informada regularmente das atividades de supervisão ABC/CFT e dos respetivos resultados, o que lhe permitirá avaliar a eficácia global das medidas implementadas pelos objetos de avaliação para reduzir esses riscos, bem como a necessidade de rever, se for apropriado, a intensidade e frequência da supervisão e a alocação de recursos de supervisão.

Mecanismos de feedback

69. As conclusões da avaliação do risco de BC/FT devem ser partilhadas com os colaboradores relevantes responsáveis pela supervisão ABC/CFT no seio da autoridade competente.
70. As conclusões podem também fornecer informações sobre o processo de supervisão prudencial e comportamental ou serem relevantes para uma avaliação do risco ou para alterações de política a nível setorial ou nacional, bem como o processo de cooperação com outras autoridades competentes ou relevantes em matéria de ABC/CFT.
71. As autoridades competentes devem determinar formas adequadas para a apresentação, junto dos *stakeholders* relevantes, das comunicações sobre os resultados das avaliações do

risco e das atividades de supervisão, quer diretamente aos objetos de avaliação em causa, quer ao setor regulamentado mais amplo, incluindo as associações comerciais e profissionais. O grau de pormenor das informações a partilhar e o momento e a forma como estas comunicações são transmitidas podem variar e terão em conta os interesses das autoridades competentes e as disposições aplicáveis em matéria de confidencialidade.

72. Exemplos de formas diferentes de providenciar *feedback* aos objetos de avaliação incluem:

- orientações de supervisão;
- cartas endereçadas a objetos de avaliação individuais ou a grupos de objetos de avaliação;
- reuniões bilaterais ou multilaterais;
- notificações de cumprimento; e
- discursos.

Título III – Implementação

Implementação

73. As autoridades competentes devem aplicar as presentes orientações incorporando-as nos seus processos e procedimentos de supervisão até [um ano após a publicação das presentes orientações].